



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11251.000043/2009-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.088 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM GFIP.

A concessão de auxílio alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA, em face da decisão da Gerência Executiva de Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que indeferiu a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o crédito exigido.

Trata-se de NFLD referente a contribuições previdenciárias da parte patronal, parte referente aos segurados empregados e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT) devidas à Seguridade Social e a terceiros não recolhidas nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária.

O crédito tributário refere-se a débito oriundo do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), em frontal desacordo com o disposto na alínea “c”, do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91 e inciso III do parágrafo 9º, do art. 214 Decreto n. 3.048/99 e alterações posteriores.

Transcrevo trecho do relatório fiscal que descreve o fato gerador das contribuições mencionadas acima:

### 2. FATO GERADOR

*Foram considerados para a apuração do presente levantamento, os valores registrados em contas específicas, a saber: 411.010.11 (vale refeição); 414.010.12 (vale-refeição) e 421.010.12 (vale refeição), dispostas na contabilidade da empresa, relativo ao período de: 01.1998 a 21.1998, considerando as Despesas com Alimentação/Refeição e Cestas Básicas como Custo Total em Alimentos (-) a participação dos Segurados/Empregados em Folhas de Pagamentos e Registro na contabilidade, especificamente na conta 511.010.01, durante o período acima, sendo que a diferença encontrada, considerada pela fiscalização como salário-de-contribuição, visto que, a empresa fornecia cesta básica aos seus segurados/empregados, inclusive o fornecimento de tickets alimentação/refeição, conforme o relatório de fatos geradores, indicando o livro diário geral e suas folhas onde foi contabilizado, em anexo.*

*No posto, em consequência do não cumprimento do que determina a legislação do PAT – ou seja, a Lei n. 6.542, de 28.06.1978, parágrafo único do art.8º, Decreto n. 05, de 14.01.1991 e art. 2º ao 4º, da Portaria Interministerial n. 1, de 29.01.1992, uma vez que, a empresa deixou e exibir à fiscalização, o protocolo de inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador, registrado na Empresa brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para o ano de 1998.*

*Os valores considerados estão inseridos não DAD – Discriminativo Analítico de Débito, que faz parte integrante desta NFLD. (fls. 35/36)*

Após devidamente intimada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva, às fls. 40/46. Ao analisar os argumentos trazidos, a Gerência Executiva de Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário exigido sob os seguintes fundamentos:

*5.2. Considerando que o que se questiona no presente lançamento não é o fato de a Empresa fornecer ou não alimentação aos seus trabalhadores, mas sim o fato de a Impugnante fornecer alimentação / cestas básicas aos seus funcionários, em desacordo com a legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;*

*5.3 considerando que conforme a própria Defendente esclareceu, possui plano próprio de alimentação do trabalhador, somente deixou de comunicar ao MTb, a existência de tal programa. Embora alegue que não há uma efetiva comprovação de que não “apresentou referido programa de alimentação ao trabalhador”, se tivesse referido protocolo, este seria o momento adequado para apresentação do mesmo, já que não o fez durante a ação fiscal;*

*5.4. Considerando que nos termos do disposto na alínea “c”, § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91: “não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: - a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo ministério do trabalho e previdência social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976” (grifo nosso);*

*5.5. Considerando que tal fornecimento de alimentação / cestas básicas, efetuado pela empresa em total desacordo com a legislação vigente, configura-se como salário indireto, conforme definição: “SALÁRIO INDIRETO. A rigor o salário indireto é formado pelas contribuições a cargo do empregador e pagas em proveito do empregado. Compõem, assim, o salário indireto os prêmios dos seguros sociais, as taxas de beneficência, ou quaisquer outros pagamentos efetuados pelo empregador, em associações, companhias de seguro, para a prestação de assistência e beneficência ao empregado.” – VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, FORENSE – 1982;*

*5.6. Considerando que não existe óbice para que a Empresa forneça a seus funcionários quaisquer benefícios que julgar cabíveis, no entanto, deve fazê-lo sempre, de acordo com o que determina a legislação em curso. No caso presente, é pacífico que a Defendente pode fornecer a alimentação de forma que lhe aprouver, no entanto, se optou por fazê-lo em desacordo com a legislação que instituiu o PAT, tais pagamentos são considerados salários indireto, incidindo sobre os mesmos a contribuição previdenciária, que deve ser recolhida na época própria. Tais recolhimentos não foram feitos pela*

*empresa e, são justamente estes valores que estão sendo cobrados nesta NFLD;*

*5.7. Considerando que a alegação de que não há decisão transitada em julgada que diga ser a contestante devedora do INSS, nada tem a ver com o mérito do presente lançamento, não se entendendo sequer a razão de tal questionamento;*

*5.8. Considerando que a notificação foi regularmente lavrada, sendo que a NFLD e seus anexos, deixaram plenamente identificados os fatos geradores, os valores originários, o valor do débito consolidado e sua fundamentação legal;*

*5.9. Considerando que os valores originariamente lançados não foram em nenhum momento contestados pela Defendente;*

*5.10. Considerando ainda, que a notificação em epigrafe foi lavrada em estrita observância das determinações legais, sendo que o lançamento teve por base o que prescreve o art. 30, inciso I, letras "a" e "b" e artigo 94, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo ROCSS – Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, com última redação dada pelo Decreto nº 3.048/99, que aprovou o RPS – Regulamento da Previdência Social; (fls. 128/129)*

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão supramencionada e apresentou recurso em 22/04/2002 às fls. 135/141, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Considera que o agente fiscal foi extremamente rigoroso ao desconsiderar o programa de alimentação do trabalhador que a empresa possui.

Sustenta que é inafastável o fato de que a empresa possuía referido programa, eis que contratou empresa especializada, durante o período de 16.01.98 a 02.08.99.e após esse período foi contratada a empresa EMBRASA – Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda, que está prestando serviços desde aquela oportunidade, satisfazendo na sua totalidade um programa de alimentação ao trabalhador.

Aduz que, por observância constitucional a empresa não pode ser punida sem que haja efetiva comprovação de que a mesma não apresentou referido programa de alimentação ao trabalhador.

Suscita que não há decisão transitada em julgado que comprove que a recorrente é devedora do INSS e que até o momento da autuação, a recorrente não possuía qualquer débito inscrito em dívida ativa ou cobrança em execução fiscal o que, na sua opinião, não legitima o agente fiscal presumir que a empresa tenha débito com o INSS e conclua, por consequência, que os seus lucros não podem ser distribuídos aos seus sócios.

Sem contrarrazões fiscais, os autos vieram à apreciação deste Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

**É o relatório.**

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

### Da Admissibilidade

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

### Do Auxílio Alimentação

Como narrado no relatório fiscal, a empresa disponibilizou, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, o benefício da alimentação a seus empregados, mediante fornecimento de cestas básicas.

E a despeito do bom arrazoado trazido pelo fisco, a meu ver, o débito não merece prosperar, conforme passarei a demonstrar a seguir.

Tenho firmado entendimento no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação “in natura” não sofre a incidência da contribuição previdenciária, haja vista a ausência de sua natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT.

Corroborando o posicionamento ora exposto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificando o entendimento no sentido de que o pagamento ‘in natura’ do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. (Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006).

Confira-se, a propósito, recente julgado da Primeira Turma deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

**1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.**

**2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.**

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. *Mutatis mutandis*, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. **É que: (a) ‘o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho’ (REsp 1.180.562/RJ (grifo nosso))**

(...)

6. *Recurso especial provido.*”

(STJ - REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) (g.n.)

Salienta-se, ainda, que para firmar esse entendimento faz-se mister a referência de acórdão cuja relatoria é do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.**

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos*

28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.**

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) [grifo nosso]

Inclusive, a argumentação da Fazenda Nacional nos autos acima (REsp 977.238/RS) era de que o auxílio alimentação, pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possuía natureza salarial sendo, portanto, passível de recolhimento de tributo. No entanto, sua sustentação não foi provida em razão da orientação jurisprudencial pacífica do STJ em sentido contrário, qual seja não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação.

Diga-se, também, pelo que se indica nestes casos, que a concessão da alimentação é desvinculada do salário por força da própria Lei nº 8.212/91 que determina a não

integração do salário-de-contribuição às importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

Outrossim, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recentemente aprovou parecer vinculativo em que atesta que: “Não incide contribuição previdenciária quando a empresa não tem inscrição no PAT” (Parecer n. 2117 de 10/11/2011, Despacho do Ministro de Estado da Fazenda de 22/11/2011, publicado em 24/11/2011).

É oportuno dizer que as empresas, na verdade, estão desempenhando enorme papel social ao fornecerem alimentação a seus trabalhadores, notadamente para aqueles de menor renda. Ressalta-se que cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento próprio de alimentação é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na saúde do trabalhador.

É o caso, portanto, de dar provimento ao recurso nesta parte.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator